



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON EIRELI*

ENDEREÇO: *R GETULIO VARGAS, 220 - CENTRO - VILHENA/RO - CEP: 76980-084*

PAT Nº: *20222700300010*

DATA DA AUTUAÇÃO: *21/02/2022*

CAD/CNPJ: *04.822.307/0001-29*

CAD/ICMS: *00000001081888*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/71/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS 2. Falta de escrituração de registros de saídas ST na EFD 3. Defesa Tempestiva 4. Infração parcialmente elidida 5. Ação Fiscal parcialmente Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS ao não escriturar e registrar na EFD cerca de 146 NFe de saída de ST de mercadoria não tributada durante o período fiscalizado de 01/01/2021 e 30/09/2021. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

Tributo	0,00
Multa (02 UPF por documento fiscal) - 146 docs.	29.924,16
Juros	0,00

Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	29.924,16

A intimação foi realizada, em 22/02/2022, Via DET, (fl.33) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega, no mesmo argumento, o que se segue:

2.1. Que a empresa errou ao enviar o recibo da nova retificação da informação de escrituração fiscal em 11/11/21 e que fica valendo a retificação anterior, em 14/10/21, e por causa disso, não houve prejuízo ao erário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo deixou de recolher o imposto devido ao não escriturar as NFe de saída em ST de mercadoria não tributada durante o ano de 2021.

Em 29/11/21, através do SISMONITORA, foi lavrado o TIF nº 20211100300086 referente a DFE nº 20212500300016 com o fim de realizar as Auditorias em Conta Gráfica e Mercadorias durante o período de 01/09/2016 à 30/09/2021 e apresentar os livros e documentos fiscais referentes ao período acima, tudo através da Notificação nº 12856108 com ciência ao sujeito passivo em 30/11/21, no período de até 5 dias úteis (fls. 22 e 23).

Em 17/10/22 a Ação Fiscal em curso foi prorrogada de 29/01/22 até 29/03/22 (fls.24 e 25), através da Notificação nº 12946115 com ciência em 19/01/22. Em 06/11/21, esta Ação fiscal foi dada por encerrada com ciência ao sujeito passivo em 22/02/22, através da Notificação nº 13065991 (fl.33).

Em 12/01/22, o sujeito passivo foi notificado, DET Nº 12933617, para se regularizar em 30 dias, retificando os arquivos EFDs e recolhendo a diferença apurada e não recolhida do ICMS, ou contestar, caso não concordasse. A fiscalização apurou que já haviam sido feitas duas notificações pelo FISCOFORME, nºs 1253753 e 12793439, em 15/08 e 15/09/2021, sobre o mesmo assunto, ambas pendentes de respostas (fls.19 e 20).

3.1. De acordo com a informação da Defesa na pg. 4, a empresa entregou uma declaração retificadora em 14/10/21 e outra em 11/11/21, afirmando que nesta data, 11/11/21, foram entregues duas retificadoras, como podemos depreender da peça recursal: *“A Empresa através de sua contabilidade realizou retificações do recibo de entrega de escrituração fiscal digital, sendo que em 14-10-2021 fez a retificação, cumprindo com a sua obrigação acessória, contudo na data de 11- 11-2021 realizou novamente a retificação, nota-se que nesta data houve duas retificações demonstrando claro erro de procedimento da contabilidade da empresa, pois já havia cumprido com sua obrigação em 14-10-2021, conforme se infere no incluso comprovante”*. Conforme o Relatório de Entrega de Declarações Mensais – EFD/ICMS, à folha 21 dos autos, em 11/1/2021 foi entregue 1 (uma)

retificadora referente ao período 08/2021, e em 19/10/2021 foi entregue 1 (uma) retificadora referente ao período 09/2021. Apenas isso. Na data de 14/10/2021, nenhuma declaração retificada foi entregue.

Sempre vale a pena lembrar que, de acordo com o art.94 da Lei 688/96:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

Com relação à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (*art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96*) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

No entanto, de acordo com o entendimento deste tribunal, em obediência aos princípios do Não-confisco e da Razoabilidade, a penalidade imposta pode e deve ser a mais benéfica para o sujeito passivo em situações particularmente similares. Isto é, procedo ao cotejamento entre a penalidade imposta no art.77, X, 'd' na lei 688/96 de 02 UPFs por documento fiscal e a penalidade prevista nos mesmos artigo e inciso, alínea 'b.1.' da lei 688/96, de 15% por valor da operação.

Penalidades art.77, inc. X	Cálculo	Crédito Tributário
Alínea 'd' (02 UPF/doc.)	2 x 102,48 x 134 docs.	27.464,64
Alínea 'b.1.' (15% vl. oper.)	15% x 7.692,00	1.153,80
TOTAL	-----	28.618,44

Obs: Total de 146 documentos

Dessa maneira e pelo exposto, a infração permanece e altero o lançamento do crédito tributário nos termos dispostos acima.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 28.618,44 e **INDEVIDO** no valor da diferença de R\$ 1.305,72, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 08/06/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **08/06/2022**, às **11:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.